



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

PARECER n. 00592/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.028181/2019-82

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA: Direito de exploração de satélite. Minuta de Consulta Pública para verificar se os agentes econômicos que atuam no setor são dotados de capacidade técnico-operacional para explorar determinada atividade a partir de 01.01.2021. Parecer nº 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel (dispensa de chamamento público quando a Agência constatar, *a priori*, que só há um agente econômico apto a desempenhar a atividade). Acórdão nº 2033/2017 - TCU - Plenário. Inaplicabilidade do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Inexistência de óbice jurídico à Consulta Pública.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo em que se apresenta Minuta de Consulta Pública que tem por finalidade coletar informações do mercado a respeito da existência de exploradoras de satélites com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital com determinadas características técnicas, sendo a autorização a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos.

2. O processo administrativo teve início com o Despacho Ordinatório (SEI 4395013), por meio do qual o Conselho Diretor proferiu determinações a diversas Superintendências da Anatel, nos seguintes termos:

RESOLVE: Determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) e à Superintendência de Competição (SCP) que, sob a coordenação da Superintendente Executiva (SUE), tomem todas as providências regulatórias cabíveis para viabilizar a manutenção da capacidade satelital decorrente dos Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros que possuem termo final em 31 de dezembro de 2020, incluindo:

- a) a elaboração de proposta de Edital de Licitação de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros, a ser submetida à deliberação do Colegiado em caráter urgente;
- b) a correspondente inclusão do projeto na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019/2020, que deverá ocorrer de forma concomitante à proposição do Edital, com prazo de aprovação final no 1º semestre de 2020;
- c) a realização de Consulta Pública pela SOR para aferir se há outras entidades que possam colocar em operação satélites em 1 de janeiro de 2021, com as mesmas características dos atuais;
- d) o encaminhamento, ao Colegiado, de proposta de conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros, a título precário e transitório, por prazo máximo de até 5 (cinco) anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2021, às atuais detentoras dos Direitos associados às posições orbitais 84ºO, 70ºO, 65ºO e 61ºO, considerando o prazo necessário para deliberação do Conselho Diretor; e,
- e) adote medidas para o tempestivo acompanhamento do vencimento dos direitos de exploração de satélite brasileiro.

3. Em 08.08.2019, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) elaborou o Informe nº 141/2019 (SEI 4395042) e minuta de Consulta Pública (SEI 4468829). Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria em razão da proposta de Consulta Pública apresentada pela mencionada Superintendência (inciso II do art. 3º da Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, do Procurador-Geral da Anatel).

4. É o breve Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA AO CASO EM TELA

5. O Conselho Diretor, por meio de Despacho Ordinatório (SEI 4395013), vislumbrou a necessidade de a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) realizar Consulta Pública para aferir se há outras entidades que possam colocar em operação satélites em 1º de janeiro de 2021, com as mesmas características dos atuais (item "c" do Despacho Ordinatório).

6. A SOR elaborou o Informe nº 141/2019 (SEI 4395042) e minuta de Consulta Pública

(SEI 4468829) com o objetivo de cumprir o item "c" do Despacho Ordinatório proferido pelo Conselho Diretor.

7. O Informe nº 141/2019 (SEI 4395042) explica que *"a logística para implementação de sistemas de telecomunicações via satélite é complexa, envolve alto custo e demanda uma janela temporal considerável, que envolve planejamento, lançamento e entrada em operação"* (item 3.16), e destaca diversos argumentos para justificar a publicação de Consulta Pública com o objetivo de *"aferrir se há exploradoras de satélite com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital, sendo a autorização a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos"*.

8. Dentre os argumentos apresentados pela SOR no Informe nº 141/2019 (SEI 4395042), destacam-se os seguintes:

Histórico

3.3 As exploradoras de satélite brasileiro Hispamar Satélites S/A e Claro S/A detêm Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro cujos termos finais dar-se-ão em 31 de dezembro de 2020....)

Dos impactos da descontinuidade dos atuais direitos

3.15 Ressalta-se que, historicamente, a ocupação da capacidade satelital em banda C no Brasil é alta e, mais especificamente, o provimento de capacidade dos satélites em questão é suporte para uma gama de serviços relevantes para a coletividade, como o tráfego de sinais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), de informações de controle aéreo, de dados de redes bancárias e de sistemas de retransmissão de televisão, entre outros.

3.16 Cumpre informar que a logística para implementação de sistemas de telecomunicações via satélite é complexa, envolve alto custo e demanda uma janela temporal considerável, que envolve planejamento, lançamento e entrada em operação. Além disso, após uma determinada etapa do desenvolvimento do projeto não há mais como alterar aspectos técnicos fundamentais do satélite, como seu diagrama de cobertura, por exemplo. Dessa forma, há de se observar que dificilmente a capacidade desses satélites poderia ser absorvida, no curto prazo, por outros satélites autorizados no Brasil, levando-se em consideração, além da natural ocupação dos satélites, que vários deles, particularmente os estrangeiros, possuem cobertura sobre apenas parte do território brasileiro.

3.17 Considerando os Direitos de Exploração de Satélite vigentes, a capacidade em banda C dos satélites STAR ONE C1 (65°O), STAR ONE C2 (70°O), STAR ONE D1 (84°O) e AMAZONAS-3 (61°O) representa 25% de toda a capacidade autorizada em banda C no Brasil. Ao se levar em conta apenas os satélites brasileiros, a capacidade em banda C dos satélites mencionados é ainda mais significativa, representando 56,85% do total da capacidade em banda C disponível.

3.18 Além dos impactos internos ao setor de telecomunicações no Brasil, decorrentes da descontinuidade do provimento da capacidade satelital, observa-se ainda um impacto de cunho internacional, em prejuízo dos interesses estratégicos do país. Trata-se da possibilidade de cancelamento do registro das redes de satélites em banda C nas posições orbitais em questão, em nome da Administração Brasileira, ante a União Internacional de Telecomunicações (UIT), pela ausência de um satélite operando nessas posições orbitais e faixas de frequências por período superior ao previsto pela regulamentação internacional.

3.19 A esse respeito, cumpre esclarecer que para um país poder fazer uso de um recurso de órbita e espectro deve primeiramente fazer o registro das características da rede de satélite ante a UIT, especificando, dentre outros, a posição orbital faixas de frequências e área de cobertura. Esse registro é a etapa final de um longo e complexo processo de coordenação e notificação, definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, tratado internacional do qual o Brasil é signatário.

3.20 O processo de coordenação e notificação está fundado em um método de alocação de prioridades de ocupação da órbita consistente em fila de processamento, ou seja, o primeiro a iniciar o processo possui prioridade sobre quem vem depois.

3.21 Sob a égide desse rito, uma Administração possui prazo de 7 (sete) anos para coordenar a rede de satélite, obtendo o acordo de todas as Administrações com redes potencialmente afetadas que possuem prioridade, concluir a notificação das características da rede que constarão do Registro Mestre da UIT e lançar o satélite. Caso o processo seja bem sucedido, a rede de satélite é registrada, implicando que a Administração responsável terá o direito de fazer uso do recurso, devendo, porém, manter um satélite na posição orbital correspondente com capacidade de transmissão e recepção nas faixas de frequências indicadas.

3.22 Administração brasileira tem interesse em manter os registros dos recursos de órbita e espectro associado em seu nome ante à União Internacional de Telecomunicações UIT, considerando a importância de que serviços de relevância nacional, como os mencionados no item 3.9, sejam suportados por satélites brasileiros, aqueles que utilizam recursos de órbita e espectro em nome do Brasil na UIT.

3.23 Soma-se a isso o fato de que há intensa disputa pelo direito de utilização dos recursos de órbita e espectro associado, recursos escassos, e diante desse cenário considera-se fundamental que a Administração brasileira tome as providências necessárias para manter os registros em seu nome. (grifos nossos)

9. A partir da leitura desses trechos do Informe nº 141/2019 (SEI 4395042), verifica-se que a área técnica apresentou a seguinte motivação para a realização da Consulta Pública: a) a importância do

provimento de capacidade satelital para serviços relevantes para a sociedade, incluindo o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), de modo que é importante que essa atividade seja explorada de modo contínuo, sem interrupções; b) o risco de cancelamento, pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), do registro das redes de satélites em banda C nas posições orbitais objeto da Consulta Pública, as quais estão em nome da Administração Brasileira; c) o interesse da Administração brasileira em manter os registros dos recursos de órbita e espectro associado em seu nome ante à União Internacional de Telecomunicações UIT, considerando a importância dos serviços de relevância nacional; d) há intensa disputa pelo direito de utilização dos recursos de órbita e espectro associado, recursos escassos, e diante desse cenário considera-se fundamental que a Administração brasileira tome as providências necessárias para manter os registros em seu nome; e e) a necessidade de que o provimento ininterrupto de capacidade satelital pelas exploradoras de satélite interessadas na Consulta Pública seja iniciado a partir do dia 01.01.2021, uma vez que os atuais direitos de exploração de satélite dessas posições orbitais se encerram em 31.12.2020.

10. Nesse contexto, considerando o tempo necessário para construir, lançar um satélite e iniciar a respectiva exploração e em razão das especificidades apresentadas acima, a SOR entendeu que a realização da Consulta Pública seria relevante para verificar se há agentes econômicos com capacidade técnico-operacional para iniciar a exploração do serviço a partir de 01.01.2021, nas características técnicas indicadas na Consulta, de modo a atender aos aspectos indicados pela área técnica, relativos à manutenção dos serviços relevantes para a sociedade e dos registros dos recursos de órbita e espectro associado, em nome da Administração Brasileira, ante à União Internacional de Telecomunicações UIT.

11. O texto apresentado na minuta de Consulta Pública deixa clara a possibilidade de os elementos colhidos pela Consulta Pública serem utilizados na modelagem de licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro e também deixa claro que, se houver apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas indicadas na Consulta Pública, a Agência poderá, eventualmente, conferir-lhe Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, sendo que o resultado da Consulta Pública, por si só, não acarreta qualquer direito àqueles que se manifestarem. Vejam-se os trechos da Consulta Pública que tratam desses aspectos:

CONSIDERANDO que está em curso na Anatel, em sua fase interna, licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélite Brasileiro e que as informações obtidas por meio da presente Consulta Pública podem ser importantes para a modelagem da licitação; (...)

DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DE INTERESSE

As informações submetidas pelas interessadas serão avaliadas pela Agência quanto à conformidade às condições e aos padrões técnicos acima indicados visando ao provimento ininterrupto de capacidade satelital, garantindo a cobertura à disposição da população brasileira e a manutenção, em nome do Brasil, do direito de utilização dos recursos de órbita e espectro perante a UIT;

O resultado desta Consulta Pública subsidiará a tomada de decisão da Agência quanto à futura conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, não acarretando, por si só, quaisquer direitos aos manifestantes.

A partir do resultado dessa Consulta Pública, ficará apurado o número de interessados que detenham condições técnico-operacionais suficientes para a obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência. Sendo assim, na hipótese de ficar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas acima indicadas, a Agência poderá eventualmente conferir-lhe Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

12. Identificadas as finalidades da Consulta Pública, observa-se que este instrumento é adequado aos objetivos pretendidos pela Agência. No ponto, destaca-se que, além dos atos normativos, a Agência pode submeter ao procedimento de Consulta Pública, documento ou matéria de interesse relevante (o que se verifica no caso em tela), conforme previsão do art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, o qual também prevê a competência dos Superintendentes para a realização da Consulta Pública, dentre aspectos procedimentais que devem ser observados na realização de Consultas Públicas. Veja-se o dispositivo:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do [art. 9º](#) deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

13. No âmbito da regulamentação específica acerca de direitos de exploração de satélite, também há previsão da utilização da Consulta Pública para colher elementos relevantes para a definição de aspectos relativos a um determinado direito de exploração de satélite, tais como "*usos, características e área geográfica de cobertura, ou qualquer outro ponto considerado pertinente*". Nesse sentido, vejam-se os arts. 11 e 24 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000.

Art. 11. A Agência poderá realizar consulta pública para determinar se é de interesse público conferir o direito de exploração de satélite estrangeiro requerido.

Art. 24. A Agência poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de conferir direito de exploração de satélite, solicitando comentários sobre seus usos, características e área geográfica de cobertura, ou qualquer outro ponto considerado pertinente.

14. Assim, tendo em vista as especificidades do direito de exploração de satélite que se pretende conferir (necessidade de iniciar a exploração de modo mais célere que o habitual e tal exploração se limitar a apenas cinco anos), a Consulta Pública se mostra como o instrumento adequado para identificar a forma mais adequada para definir diversos aspectos relativos a direito de exploração de satélite que se pretende conferir.

15. Caso a consulta pública apresente como resultado a existência de mais de um agente econômico com capacidade técnico-operacional para a atividade, a Agência poderá considerar essa informação na modelagem da licitação do direito que se pretende conferir. Por outro lado, caso se identifique que há apenas um agente econômico com capacidade técnico-operacional para o desempenho da atividade, essa informação será útil para que a Agência, em vez de licitar o direito na forma apresentada na Consulta Pública, busque outras formas de alcançar os objetivos da Agência (manutenção dos serviços relevantes para a sociedade e dos registros dos recursos de órbita e espectro associado, em nome da Administração Brasileira, ante à União Internacional de Telecomunicações UIT), sendo possível, inclusive, que a Agência confira o direito de exploração de satélite ao único com capacidade técnica, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência.

16. A apresentação dessas possibilidades já na Consulta Pública demonstra que a Anatel está atuando de forma transparente perante a sociedade, deixando claro as diversas possibilidades que podem advir dos elementos colhidos durante a Consulta Pública.

17. Quanto à possibilidade de o direito de exploração de satélite ser conferido, após a constatação, pela Agência, de que há um único agente apto a desempenhar a atividade nas condições e características indicadas, sem a necessidade de realizar o procedimento específico de chamamento público, esse tema foi objeto do Parecer nº 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel, no qual se apresentou o seguinte entendimento:

II.(b).3. Do Ofício nº 77/2013/MC (fls. 120/121), de 31.07.2013. Interpretação conjunta dos Decretos nºs 7.175/2010 e 7.769/2012.

18. Por meio do Ofício nº 77/2013/MC (fls. 120/121), de 31.07.2013, o Ministro de Estado das Comunicações, ao tratar da definição das diretrizes para a implementação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, asseverou que:

Ofício nº 77/2013/MC

O Decreto nº 7.769, de 28 de junho de 2012, estabeleceu as regras e os princípios para o planejamento, o monitoramento, o lançamento e a gestão da operação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC, bem como da implantação da sua infraestrutura de solo.

O SGDC tem como objetivos principais garantir a soberania ao País em suas comunicações satelitais militares, prover a comunicação estratégica entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal e ser um instrumento de massificação do acesso à Internet no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

Nesse contexto, cabe salientar que o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, atribui especificamente a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás a incumbência de perseguir e implementar os objetivos do PNBL.

Na medida em que o Comitê Diretor do Projeto, instituído pelo Decreto nº 7.769, de 2012, aprovou os correspondentes requisitos técnicos e o processo de aquisição do artefato já se iniciou administrativamente, sendo conduzido pela Telebrás, é essencial que algumas diretrizes sejam observadas na implementação do SGDC.

Este, quando em órbita, observará os requisitos técnicos aprovados pelo supracitado Comitê e sua operação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.769, de 2012, será gerida pelo Telebrás e pelo Ministério da Defesa.

A Telebrás necessitará operar o SGDC em banda de frequência capaz de cobrir adequadamente todo o território nacional, a exemplo da banda de frequência Ka, com objetivo primordial de alcançar os fins do PNBL, conforme determinação específica constante do Decreto nº 7.175, de 2010: (i) implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal; (ii) prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público; (iii) prover infraestrutura e redes de suporte a Municípios e entidades sem fins lucrativos; e (iv) prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas, e tão somente, em localidades onde inexista oferta adequada deste serviço.

A operação das comunicações satelitais militares será realizada por meio da frequência X e deverá atender aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelo Ministério da Defesa.

(...) [grifo nosso]

19. Do expediente colacionado, observa-se que o Poder Executivo busca cumprir a política pública estabelecida pelo Decreto nº 7.175/2010. Não compete à Anatel opor-se à política pública traçada pelo Poder Executivo, mas apenas viabilizar seu cumprimento, executando as determinações relacionadas à sua competência. Nessa linha é que, não obstante o contido no art. 19, inciso I, da Lei nº 9.472/97, o Decreto nº 7.175/2010 estabeleceu que, quando do implementaçãõ e execução da regulação dos serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, ANATEL “deverá observar as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações” (art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.175/2010).

20. Nesse sentido, por meio do Ofício em referência, o Sr. Ministro de Estado das Comunicações, considerando o papel da Telebrás no alcance dos objetivos do PNBL e a função da mesma entidade na implementação do SGDC, fixou que o objetivo principal deste, além de “*garantir a soberania ao País em suas comunicações satelitais militares, prover a comunicação estratégica entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal*”, é também “*ser um instrumento de massificação do acesso à Internet no âmbito do Programa Nacional de Banda Larga*”.

21. Em outras palavras, o Ministro de Estado das Comunicações, considerando que o SGDC, quando em órbita, observará os requisitos técnicos aprovados pelo Comitê Diretor instituído pelo Decreto nº 7.769/2012 e será gerido pela Telebrás e pelo Ministério da Defesa, asseverou que, para tanto, a Telebrás “*necessitará operar o SGDC em banda de frequência capaz de cobrir adequadamente todo o território nacional, a exemplo da banda de frequência Ka, com objetivo primordial de alcançar os fins do PNBL, conforme determinação específica do Decreto nº 7.175/2010*”, destacando, de outro giro, que “*a operação das comunicações satelitais militares será realizada por meio da banda de frequência X e deverá atender aos requisitos técnicos de segurança estabelecidos pelo Ministério da Defesa*”.

22. Nesse sentido, a partir da leitura conjunta das políticas públicas estabelecidas pelos Decretos nºs 7.175/2010 e 7.769/2012 e pelo Ministro de Estado das Comunicações, concluiu-se que: (a) incumbe à Telebrás atuar para alcançar os objetivos do PNBL; (b) à Telebrás caberá, em conjunto com o Ministério da Defesa, a gestão do SGDC; (c) o SGDC deverá ser utilizado pela Telebrás para cumprimento do Decreto nº 7.175/2010, já que necessita, para tanto, de infraestrutura e faixa de frequência que possibilite a cobertura de todo o território nacional.

23. Diante desse cenário, levando-se em conta a instituição da política pública determinada pelo Poder Executivo, cabe à Anatel, no âmbito de sua competência, o dever de viabilizá-la. Nesse sentido, tem-se que, no caso em tela, a realização de licitação é inexigível justamente por ter entendido o Poder Executivo que a política pública em tela só pode ser realizada pela Telebrás. Dito de outro modo, tendo o Poder Executivo entendido que a referida política pública só poderá ser implementada pela Telebrás, a realização de pleito licitatório mostra-se prescindível, uma vez que não poderia surgir outro vencedor senão a própria Telebrás. De fato, a Telebrás é a entidade especificamente designada pelo Poder Executivo para cumprir os objetivos do PNBL em todo o território nacional em cotejo com a implementação do SGDC.

24. Recorre-se às lições de Celso Antonio Bandeira de Melo, para quem “*são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes*¹. No caso da Telebrás, portanto, considerando que o cumprimento da política pública perpassa o entendimento segundo o qual incumbe unicamente à Telebrás a sua implementação, chega-se à conclusão de que a licitação, no seu caso, é inexigível.

25. A LGT, nessa linha, traz disposições específicas atinentes à inexigibilidade de licitação em seus arts. 91 e 92, aplicáveis a todas as outorgas expedidas pela Anatel, incluindo o

direito de exploração de satélite (art. 172, §2º) e a autorização de uso de radiofrequência (atr. 165):

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

26. O art. 91, como visto, dispõe que a licitação será inexigível quando a disputa for considerada inviável ou desnecessária. A inviabilidade, segundo o § 1º, ocorre quando apenas um interessado pode realizar o serviço conforme as determinadas do Poder Público. A desnecessidade, por sua vez, segundo o § 2º, se dá quando não há limitação, técnica ou econômica, à obtenção da outorga, ou seja, quando todos puderem ser atendidos.

27. Somando-se a essas duas hipóteses a que se apura concretamente a existência de apenas um interessado, vislumbram-se, então, três hipóteses expressas de inexigibilidade trazidas pela LGT, todas relacionadas com a ausência de pressuposto lógico para que exista competição:

(i) ausência de limitação técnica a que todos os possíveis interessados sejam satisfeitos com o uso do espectro;

(ii) existência abstrata de mais de uma pessoa capaz de realizar o serviço nas condições determinadas pelo Poder Público, sendo que apenas um manifesta interesse concreto; aqui, a disputa em tese é possível, mas no caso concreto apura-se, mediante chamamento público, que apenas um se interessou; e

(iii) existência de apenas uma pessoa que pode explorar o serviço/radiofrequência nas condições determinadas pelo Poder Público; aqui mesmo em tese a disputa é inviável, haja vista a inexistência abstrata de mais de uma pessoa capaz explorar o serviço/radiofrequência nas condições estipuladas pelo Poder Público.

28. No caso em comento, tendo o Poder Executivo definido que a Telebrás é que especificamente detém o dever de cumprir os objetivos sociais do PNBL em cotejo com o dever de implementar o SGDC, a conclusão a que se chega é que inexiste disputa a ser travada pelo direito de exploração de satélite associado a determinada faixa de radiofrequência, restando por inexigível a respectiva licitação.

29. Como já ventilado, e também respondendo ao questionamento da área técnica, não há necessidade de realização de procedimento de chamamento público, uma vez que já é possível vislumbrar, a priori, que abstratamente só a Telebrás pode cumprir os objetivos do PNBL em cotejo com a implementação do SGDC, conforme determinado pelo Poder Executivo. A necessidade de chamamento público só ocorre quando no próprio plano abstrato existem vários possíveis candidatos, o que não se dá no presente caso.

30. Acerca da radiofrequência, é necessário que a área técnica da Agência aponte qual subfaixa é a mais adequada tecnicamente ao cumprimento dos objetivos do PNBL. O Ministro de Estado das Comunicações afirmou que "a Telebrás necessitará operar o SGDC em banda de frequência capaz de cobrir adequadamente todo o território nacional, a exemplo da banda de frequência Ka, com objetivo primordial de alcançar os fins do PNBL, conforme determinação específica constante do Decreto nº 7.175, de 2010". Nessa linha, é preciso que a Anatel verifique se a banda de frequência ka é de fato a mais apropriada ou se não existiria outra igualmente adequada a tal finalidade, considerando o melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

31. Registra-se, por fim, que a presente outorga deve se ater ao cumprimento dos objetivos do PNBL em cotejo com o dever de implementação do SGDC, não podendo extrapolar tal finalidade, sendo necessário que essa determinação conste expressamente nos respectivos Atos e Termos. Em outras palavras, a Telebrás não pode usar o direito de exploração de satélite e respectiva radiofrequência associada para fins alheios aos do PNBL e do SGDC.

32. Vale ainda consignar o disposto no art. 28 da Resolução nº 220/2000:

Art. 28. No caso de inexigibilidade, a Agência fixará os valores a serem pagos pelo direito de exploração de satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

18. Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pela Procuradoria, no mencionado Parecer, é o de que, nas situações em que a Agência, a priori, identifica que há apenas um agente econômico apto a desempenhar a atividade, não há necessidade de realização de chamamento público. No caso objeto do Parecer, a Agência já tinha a informação de que apenas a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás poderia desempenhar aquela atividade, e, em razão da inviabilidade da disputa, a outorga foi conferida diretamente à Telebrás, independentemente de realização de chamamento público para esse fim.

19. Cumpre mencionar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2033/2017 – TCU – Plenário, ao tratar de denúncia relativa ao direito de exploração de satélite conferido pela Anatel à Telebrás, considerou improcedente a denúncia. Vejam-se trechos do Acórdão:

A questão da inexigibilidade de licitação para outorga da licença satelital também foi objeto de deliberação do Conselho Diretor no Circuito Deliberativo nº 2.037, de 29/9/2013, no âmbito do qual, por intermédio do Acórdão nº 364/2013-CD, de 10/9/2013, o colegiado reconheceu a desnecessidade de licitação para o Ministério da Defesa e a inexigibilidade de licitação para a Telebrás, de maneira a conferir diretamente o direito de exploração de satélite brasileiro, integrante do SGDC (peça 1, p. 70).

Por oportuno, é preciso esclarecer que a petição para o reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a outorga do direito de exploração do satélite brasileiro se deu de maneira conjunta. Telebrás e Ministério da Defesa fizeram simultaneamente essa solicitação, conforme pode ser verificado no subitem 4.3.22 da Análise nº 442/2013 do Conselheiro da Anatel Rodrigo Zerbone Loureiro (peça 3, p. 74), cujo conteúdo norteou a decisão do colegiado daquela autarquia especial quanto ao preenchimento dos requisitos legais e regulamentares vigentes para a obtenção do direito de exploração de satélite brasileiro pela Telebrás.

Assim, ao conferir obrigatoriamente a dispensa de licitação para o pleito do Ministério da Defesa, conforme dispõe o art. 163, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), não parece razoável que a decisão pudesse ser, quanto ao pleito da Telebrás, diferente do reconhecimento da inexigibilidade que lhe foi conferida, porquanto trata-se de um mesmo satélite que ocupa a mesma posição orbital e que só poderá ser operado, quanto a banda Ka, pela Telebrás.

No mesmo sentido, a Anatel, ao reconhecer a inexigibilidade de licitação, fixou o valor a ser pago pela Telebrás a título de preço público pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) com base no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução-Anatel nº 220, de 05/04/2000 combinado com a Resolução-Anatel nº 386/2004 (peça 3, p. 68), (...) (grifos nossos)

20. Desse modo, não há óbice jurídico a que se indique a possibilidade de conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro por inexigibilidade de licitação após uma eventual constatação, a partir do resultado da Consulta Pública, de que apenas um agente econômico possui capacidade técnica para desempenhar determinada atividade. Nesse caso, deixa de existir o elemento "competitividade", de modo que já se justificaria uma eventual outorga direta sem o procedimento específico de chamamento público.

2.2 DA MINUTA E DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA

21. A minuta ora em análise decide abrir Consulta Pública nos seguintes termos:

DECIDE pela abertura da presente Consulta Pública que tem por finalidade coletar informações do mercado a respeito da existência de exploradoras de satélites com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital, sendo a autorização a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob os termos e condições estabelecidos abaixo:

22. Sobre essa redação, três considerações se fazem necessárias por parte desta Procuradoria.

23. A primeira diz respeito à já indicação, no início da Consulta Pública, de uma possível "autorização" a ser outorgada. Ocorre que o objeto da Consulta Pública, inclusive à luz de seus Considerandos, é o de "verificar a existência de agentes econômicos com capacidade técnica para iniciar a operação de segmento espacial nas referidas posições orbitais e características técnicas a partir de 1º de janeiro de 2021 e por um prazo mínimo de cinco anos", bem como colher informações "importantes para a modelagem da licitação" que está em curso na Agência.

24. Ou seja, não parece adequado já tratar de possível "autorização" no primeiro dispositivo da Consulta Pública, que deve ser amplo e tratar de seu objeto, sendo que a possibilidade de ser conferida a autorização nesses termos é apenas uma dentre várias opções de atuação da Agência e a Consulta Pública contribuirá justamente para o aprofundamento do estudo dessas opções. Propõe-se que essa questão seja tratada ao final apenas como uma das hipóteses a partir da "ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL", de modo que ela não seja confundida com o objeto da Consulta Pública.

25. A segunda consideração é relativa à indicação de que uma eventual autorização se daria "a título precário e em caráter transitório". Observa-se, no ponto, que não necessariamente essa eventual autorização se daria "a título precário", pois, dado o estimado tempo de cinco anos necessário para que um novo satélite, associado a um novo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro decorrente de licitação entre em efetiva operação, é possível que o Conselho Diretor eventualmente decida pela conferência do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, durante esse período, por efetivos cinco anos, sem que haja que se falar em precariedade para o outorgado, característica atrelada à noção de uma maior instabilidade da outorga.

26. Para essa questão, e a fim de não limitar as possibilidades de uma futura e eventual decisão, entende-se ser suficiente que na Consulta Pública em tela haja menção apenas ao "caráter transitório" da eventual outorga, o que permitirá que, na hipótese de haver conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro por inexigibilidade de licitação e no momento adequado, ela seja dada ou não em

caráter precário. Essa consideração se refletirá em outro trecho da minuta. De fato, são exemplos de algumas possibilidades de tratar a questão:

- o (i) conferir o direito de exploração de satélite ao único agente econômico com capacidade técnica por cinco anos (01.01.2021 a 31.12.2025) sem precariedade, de modo que o futuro vencedor da licitação em curso só possa iniciar suas operações após esse prazo de cinco anos;
- o (ii) conferir o direito de exploração de satélite ao único agente econômico com capacidade técnica por cinco anos (01.01.2021 a 31.12.2025) a título precário, devendo ele encerrar suas operações a qualquer tempo para que, em substituição, o futuro vencedor da licitação em curso entre em operação quando desejar;
- o (iii) conferir o direito de exploração de satélite ao único agente econômico com capacidade técnica, sem precariedade, pelo prazo indicado pelo futuro vencedor da licitação em curso para que ele inicie as operações, o que poderia ser logo após a adjudicação.

27. A terceira consideração é apenas para, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, incluir no trecho a expressão "público em geral", de modo registrar a amplitude e transparência da Consulta Pública.

28. Nesse sentido, a Procuradoria recomenda a seguinte redação em substituição ao trecho acima indicado:

DECIDE pela abertura da presente Consulta Pública que tem por finalidade coletar informações do mercado e do público em geral a respeito da existência de exploradoras de satélites com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital, em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por no mínimo 5 (cinco) anos, sob os termos e condições estabelecidos abaixo:

29. Sobre as consequências do resultado da Consulta Pública, a minuta apresentada pela área técnica possui a seguinte redação:

A partir do resultado dessa Consulta Pública, ficará apurado o número de interessados que detenham condições técnico-operacionais suficientes para a obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência. Sendo assim, na hipótese de ficar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas acima indicadas, a Agência poderá eventualmente conferir-lhe Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

30. Sobre esse ponto, é importante destacar que a minuta sob análise também deixa bastante claro que "*o resultado desta Consulta Pública subsidiará a tomada de decisão da Agência quanto à futura conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, não acarretando, por si só, quaisquer direitos aos manifestantes*", mesmo na hipótese de ficar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas indicadas. Nesse caso, em seguida, a minuta afirma que "*a Agência poderá eventualmente conferir-lhe Direito de Exploração de Satélite Brasileiro*", também evidenciando a não obrigatoriedade de conferir essa outorga transitória.

31. Em relação ao trecho, esta Procuradoria sugere apenas que, em razão dos princípios da transparência e publicidade, a redação da Consulta Pública seja expressa em indicar que essa eventual conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro se daria a título de inexigibilidade de licitação.

32. Nesse sentido e à luz das demais considerações da PFE, propõe-se a seguinte redação em substituição ao trecho acima indicado:

Na hipótese de restar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas acima indicadas, a Agência poderá eventualmente conferir-lhe, a partir do resultado desta Consulta Pública, Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, por inexigibilidade de licitação, em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021 e por até 5 (cinco) anos, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência.

2.3 DO PRAZO DA CONSULTA PÚBLICA

33. Quanto ao prazo de duração da Consulta Pública, a minuta apresentada pela área técnica prevê prazo de vinte dias de duração da Consulta Pública. Quanto a esse aspecto, a minuta apresentada atende à exigência do §1º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel (dispositivo citado acima), que prevê prazo mínimo de dez dias.

34. Acerca da duração da Consulta Pública, cabe salientar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que entrará em vigor em noventa dias contados da sua publicação (art. 53), tratou das Consultas Públicas para a edição e alteração de atos normativos, oportunidade em que se estabeleceu o prazo mínimo de 45 dias de duração da Consulta Pública, dentre outros aspectos procedimentais. Veja-se o dispositivo (art. 9º):

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos

normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

35. Esse dispositivo, conforme previsão do próprio *caput*, apenas se aplica a procedimentos de edição e alteração de atos normativos. No âmbito do setor de telecomunicações, conforme já apresentado acima, a Consulta Pública é o procedimento adequado para submeter a críticas e sugestões do público em geral minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante. Assim, observa-se que, nas situações em que a Anatel pretender editar um ato normativo (ou alterá-lo), a Consulta Pública deve atender, além da disciplina prevista no Regimento Interno da Agência, aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

36. Por outro lado, quando se tratar de Consulta Pública relativa a documento ou matéria de interesse relevante, é suficiente que os requisitos previstos no Regimento Interno da Anatel sejam atendidos, uma vez que a o art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, tem seu âmbito de aplicação restrito às hipóteses de minutas e propostas de alteração de "atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados". No caso em tela, tendo em vista que não se trata de ato normativo (mas sim de documento ou matéria de interesse relevante), o art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, não é aplicável ao presente caso, se já estivesse em vigor.

37. Por fim, em relação aos requisitos técnicos indicados na minuta de Consulta Pública, não cabe a esta Procuradoria se manifestar a respeito.

3. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, esta Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina no seguinte sentido:

a) no caso em tela, a minuta de Consulta Pública se apresenta adequada aos objetivos indicados no Informe nº 141/2019 (SEI 4395042), não se vislumbrando óbices jurídicos quanto ao texto apresentado;

b) à luz das considerações deste opinativo, recomenda-se nova redação aos seguintes trechos da Consulta Pública:

PROPOSTA DA SOR:

DECIDE pela abertura da presente Consulta Pública que tem por finalidade coletar informações do mercado a respeito da existência de exploradoras de satélites com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital, sendo a autorização a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob os termos e condições estabelecidos abaixo:

PROPOSTA DA PFE:

DECIDE pela abertura da presente Consulta Pública que tem por finalidade coletar informações do mercado e do público em geral a respeito da existência de exploradoras de satélites com capacidade técnico-operacional e interesse para o provimento ininterrupto de capacidade satelital, em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021, por no mínimo 5 (cinco) anos, sob os termos e condições estabelecidos abaixo:

PROPOSTA DA SOR:

A partir do resultado dessa Consulta Pública, ficará apurado o número de interessados que detenham condições técnico-operacionais suficientes para a obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro a título precário e em caráter transitório, a partir de 1º de

janeiro de 2021, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência. Sendo assim, na hipótese de ficar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas acima indicadas, a Agência poderá eventualmente conferir-lhe Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

PROPOSTA DA PFE:

Na hipótese de restar constatada a existência de apenas um agente econômico que atenda às condições e especificações técnicas acima indicadas, a Agência poderá eventualmente conferir-lhe, a partir do resultado desta Consulta Pública, Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, por inexigibilidade de licitação, em caráter transitório, a partir de 1º de janeiro de 2021 e por até 5 (cinco) anos, mediante pagamento de acordo com o previsto na regulamentação vigente no momento da respectiva conferência.

c) não há óbices jurídicos ao prazo de 20 dias de Consulta Pública proposto no INFORME Nº 141/2019/ORER/SOR, uma vez que aderente às disposições legais e regimentais, valendo registrar que o art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, caso já estivesse vigente, apenas se aplicaria às Consultas Públicas de propostas de edição ou alteração de atos normativos, que não é o caso dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA
MAT. SIAPE 158529-0

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
MATRÍCULA SIAPE 1585319

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500028181201982 e da chave de acesso 71ffdd5b

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 300853769 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 15-08-2019 15:15. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 300853769 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 15-08-2019 15:09. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01392/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.028181/2019-82

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA E EXPLORADORAS DE SATÉLITE BRASILEIRO

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n. 592/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500028181201982 e da chave de acesso 71ffdd5b

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 302157005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 15-08-2019 15:22. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
